



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004421-36.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVANDRO ANDRADE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0004421-36.2025.8.26.0041

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Agravante: Evandro Andrade da Silva

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.234

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO BEM DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL DO EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do sentenciado, reputando ausente o requisito subjetivo da benesse. O agravante cumpre pena de 48 anos, 2 meses e 4 dias, com término de desconto da sanção corporal previsto para fevereiro de 2047, ostentando condenações por tráfico de drogas, homicídio qualificado, roubos majorados, receptação, posse irregular de arma de fogo e sequestro e cárcere privado majorado. Apresenta, ainda, vasto histórico de 14 faltas disciplinares graves em seu prontuário prisional, sendo o comportamento carcerário atual, não obstante, classificado como "bom" diante da reabilitação da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante adimpliu o requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico apresentou conclusão desfavorável à progressão prisional, destacando a Comissão Técnica de Classificação o histórico faltoso e delitivo do sentenciado, o parecer psicológico desfavorável à benesse, além da anotação recente de seu envolvimento com facção criminosa.

4. A decisão impugnada, por seu turno, está fundamentada em referida prova técnica, além de amparada em acertado juízo de cautela, tendo em conta as circunstâncias notadamente gravosas que realmente se revelam aptas a inspirar maiores cuidados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de progressão de regime pode ser indeferido com base em avaliações multidisciplinares que indiquem a ausência do requisito subjetivo, como no caso, ainda que tais provas não sejam dotadas de caráter vinculante.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Evandro Andrade da Silva contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor, por ausência do requisito subjetivo, tendo em conta o teor do exame criminológico a que submetido (págs. 32/33). Sustenta o recorrente, em síntese, preencher os requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva, para a obtenção da benesse aludida. Questiona, no mais, a fundamentação empregada no decisório objurgado, tida como genérica e inidônea. Requer, assim, o provimento do recurso, acolhendo-se a pretensão, com a anulação da decisão de primeiro grau e o deferimento de sua progressão ao regime intermediário (págs. 01/23). Foram juntados documentos aos autos (págs. 24/447).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 453/457), com manutenção da decisão agravada (pág. 458).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 467/470).

É o breve relatório.

Extraí-se dos autos que o ora agravante, reincidente, cumpre, atualmente no regime fechado, pena total de 48 anos, 2 meses e 4 dias, com término previsto para 26 de fevereiro de 2047, ostentando condenações por tráfico de drogas, homicídio qualificado, roubos majorados, receptação, porte ilegal de arma de fogo, bem como por sequestro e cárcere privado majorado. Registra 16 faltas disciplinares em seu prontuário prisional, sendo 14 delas classificadas como graves, apresentando, não obstante, comportamento carcerário classificado como "bom", ante a reabilitação das infrações disciplinares. Há anotação, datada de dezembro de 2024, quanto ao seu envolvimento com facção criminosa (págs. 3190/3215 do PEC nº 7000170-62.2007.8.26.0047).

Submetido a avaliação conjunta multidisciplinar, composta por estudo psicossocial e discussão da direção prisional acerca do caso, houve parecer contrário à concessão da progressão de regime em favor do apenado, considerado o histórico delitivo e carcerário altamente comprometedor, além das ressalvas constantes do parecer psicológico, persistentes mesmo

após segunda avaliação realizada por ordem judicial.

Nesse cenário, tem-se que, com base nas informações contidas no relatório de avaliação, decidiu o i. julgador "a quo", acertadamente, pelo indeferimento do benefício.

Com efeito, além de o caso dos autos recomendar mesmo maior cautela na aferição do requisito subjetivo, o que motivou a elaboração da prova técnica, inclusive, as considerações do relatório psicológico elaborado, sopesadas ao lado dos fatores negativos acima destacados, realmente contraindicam a concessão da benesse pretendida, no momento, pelo que inviável o acolhimento do pleito recursal.

Vale dizer, tendo em conta o histórico de faltas do apenado, marcados por múltiplas infrações disciplinares, a multirreincidência em crimes gravíssimos envolvendo violência contra a pessoa, assim como as ponderações técnicas quanto à falta de solidez da crítica que faz o sentenciado em relação aos ilícitos praticados e à sua capacidade de autocontrole em ambiente externo, não se antevê ilegalidade na decisão que, de forma prudente, indeferiu o pedido, sem prejuízo de futura reavaliação, claro (págs. 3236/3237 da origem e págs. 32/33 do presente instrumento).

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem o objetivo claro de trazer segurança não só à sociedade, mas também ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de

mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção no meio social, observado o mérito, afastando-se o caráter exclusivamente punitivo da reprimenda.

Com base nesses princípios e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade concreta do reeducando, será apreciada eventual concessão de benesse, que, no caso do regime intermediário, consiste em antecipação parcial da liberdade, com oportunidade de retornos pontuais ao meio social sem vigilância ostensiva, como ocorre, por exemplo, nos períodos de saída temporária (art. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal).

Na hipótese, tal como anotado no decisório e ora repisado, afigura-se inviável, ao menos por ora, o abrandamento do rigor prisional em favor do sentenciado, sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, suas condições pessoais, porquanto se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.

Em suma, tem-se que agiu com acerto o n. magistrado das execuções, inexistindo, a meu ver, segura comprovação quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, nos termos do que dispõe e exige o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Não há que se falar, por fim, em ausência de fundamentação ou motivação inidônea, certo que o entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da possibilidade de indeferimento de benefícios prisionais com lastro em avaliações multidisciplinares suficientemente esclarecedoras efetuadas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais atuantes na execução penal, como no caso, sem efetiva mostra de fundamento para suspeita, ainda que tais exames não sejam dotados de caráter vinculante.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 09-02-2021.

Na mesma direção, julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n°. 0002421-26.2022.8.26.0637, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 27-07-2022; e Agravo em Execução Penal n°. 0006082-90.2022.8.26.0482, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 12-07-2022.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator